

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019**

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19934.24168-17

**EMENDA N° DE 2019**

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

“Art. 3º-A. CPR e a CPR Financeira conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – Denominação “Cédula de Produto Rural (CPR)” ou “Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F)”, conforme o caso;

II - Data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – Local e condições da entrega;

VI - Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - Data e lugar da emissão;

VIII – Nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – Forma e condição de liquidação financeira, no caso de CPR-F.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

## JUSTIFICATIVA

É necessário o acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos.

Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações.

O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado, proporcionará maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dada o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Neri Geller**

PP/MT

CD/19934.24168-17